



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5110464-46.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A

SENTENÇA

***FALÊNCIA.** Arrecadado os bens da falida, os credores foram pagos de acordo com a quantia arrecada. As contas do Síndico foram julgadas boas. Falência encerrada.*

Trata-se da **Falência de Mercocar Comercial de Veículos SA**, decretada em 16 de maio de 2003.

Processado, arrecado e realizado os bens da falida.

As contas do Síndico foram julgadas boas (evento 347).

O relatório final foi juntado (evento 353, DOC1).

O Ministério Público, no evento 369, DOC1, opinou pelo encerramento do processo.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Cuida-se de processo de falência decretada em 16 de maio de 2003. O ativo arrecado e realizado não foi suficiente a pagar todo o passivo inscrito no quadro geral de credores.

Não foi verificada a prática de crime falimentar.

Desta forma, liquidado o valor realizado e sem perspectiva de ingresso de novos valores, o encerramento se impõe.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Mercocar Comercial de Veículos SA (CNPJ nº 92.672.195/0001/34)**. Determino, ainda:

a) Publique-se o edital previsto no art. 132, §2º do Decreto-Lei 7.661/45.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

b) Intimem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência;

c) Oficie-se à JUCISRS dando conta do encerramento da falência. No ofício, deverá constar a chave de acesso a fim de viabilizar a consulta.

d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta AR para que a retirada ocorra em até 20 dias, sob pena de descarte. Como a intimação dirigida ao endereço constante nos autos é válida ao seu fim (art. 274, Parágrafo único do CPC), não efetuada a retirada, fica, desde já, autorizado o descarte.

e) Do valor contido na agência 0621 conta 514024.8.41 banco Banrisul, expeça-se alvará em favor do Síndico, conforme dados bancários informados (evento 353, DOC1 - fl. 05).

f) Exonero o Síndico do encargo;

g) Caso requerida informações, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta, independentemente de novo despacho.

h) Eventuais custas processuais dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 19/4/2024, às 17:32:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058913232v5** e o código CRC **2cc862ee**.

5110464-46.2020.8.21.0001

10058913232 .V5